DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6238/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23454/2016/001
PROTOCOLO	: 2037444
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA (PREFEITA MUNICIPAL – 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO – AC00 – 3213/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Nilcéia Alves de Souza (Prefeita Municipal – 1/1/2013 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13201/2020 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 3213/2019 (pç. 13, fls. 265-268), proferido nos autos do TC/23454/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o teor da parte dispositiva do Acórdão AC00 - 3213/2019:

> 1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Nilcéia Alves Barbosa, prefeita municipal à época de Coronel Sapucaia/MS, no período de janeiro a dezembro de 2014, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Nilcéia Alves Barbosa, prefeita municipal e ordenadora de despesas à época, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14,1V, e 185,1, "b", do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 10,1 e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em síntese, a recorrente pleiteia o reconhecimento e regular processamento do Recurso Ordinário e a reforma do Acórdão AC00-3213/2019, para o fim de declarar a regularidade dos atos praticados no exercício financeiro de 2014 na Prefeitura Municipal, bem como anular a multa aplicada no valor total de 30 UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Nilcéia Alves de Souza efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC00 - 3213/2019 , conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 275 do Processo TC/23454/2016 (pç. 20);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), de acordo com a Análise - ANA - DFLCP - 4641/2023 (pç. 7, fls. 24-26), manifestando pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1º de agosto de 2022.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7048/2023 (pç. 8, fls. 27-28), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Nilcéia Alves de Souza efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela imposta pelo Acórdão AC00 - 3213/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), e do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/23454/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00 - 3213/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC/JRL